



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.018088/2002-78
Recurso nº : 126.527
Acórdão nº : 203-09.864

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União	
De	<u>26 / 09 / 05</u>
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : **TEXACO BRASIL LTDA.**
Recorrida : **DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ**

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
O exame de matéria pelo Poder Judiciário inviabiliza o transcurso de julgamento sobre o mesmo assunto, na esfera administrativa.

Recurso não conhecido por opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TEXACO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Tereza Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.
Eaal/mdc

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	<u>25 / 01 / 05</u>
VISTO	



Processo nº : 10768.018088/2002-78

Recurso nº : 126.527

Acórdão nº : 203-09.864

Recorrente : TEXACO BRASIL LTDA.

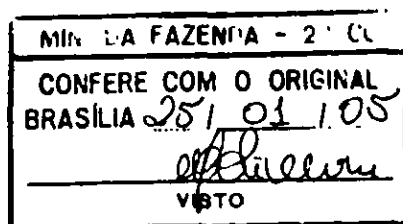
RELATÓRIO

Às fls. 73/82, Acórdão DRJ/RJOII nº 4.522, de 28 de janeiro de 2004, indeferindo a solicitação de homologação de Declaração de Compensação de débitos de COFINS e PIS, relativos ao mês de apuração de novembro/02, com supostos créditos de PIS, compreendidos no período de janeiro a março de 1993.

O Colegiado de Primeiro Grau julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada pela contribuinte, arguindo, em síntese, que inexistia à época da compensação efetuada decisão judicial transitada em julgado, portanto, que a ora Recorrente não poderia ter-se valido dos supostos créditos antecipadamente. Outrossim, asseverou que a ação ajuizada teria natureza meramente declaratória, sem fim condenatório, e, portanto, seria imprestável ao reconhecimento da liquidez e certeza dos referidos créditos contra a Fazenda – requisito imprescindível à autorização da compensação, conforme art. 170 do CTN. Alfim, afirmou a DRJ ter decaído o direito da Recorrente de pleitear tal compensação, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde o pagamento das exações.

Insatisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 85/97, alegando, em suma, que com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, levada a ter efeito *erga omnes* pela Resolução nº 45 do Senado Federal, publicada em 10/10/95, nasceu o direito dos contribuintes à restituição/compensação dos indébitos, independentemente do aforamento de qualquer ação judicial neste sentido, de modo que apenas foi a justiça para discutir a forma de apuração da base de cálculo do PIS recolhido indevidamente, defendendo o critério da semestralidade deduzido do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70. Aduz que restou decidido na ação declaratória por ela ajuizada que somente estariam extintos pela decadência os créditos de PIS relativos ao ano de 1989. Outrossim, entende que cabe ao Judiciário tão-somente declarar o direito creditório, sendo a compensação decorrência lógica, a cargo do contribuinte. Por fim, defende o prazo decadencial de cinco anos a contar da publicação da Resolução do Senado.

É o relatório.





Processo nº : 10768.018088/2002-78
Recurso nº : 126.527
Acórdão nº : 203-09.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Propugna, a Recorrente, pela homologação de Declaração de Compensação de débitos de PIS e COFINS, relativos ao mês de apuração de novembro/02, com supostos créditos de PIS, compreendidos no período de janeiro a março de 1993, decorrentes de recolhimentos indevidos com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Entrementes, noticia os autos que tramita perante o Poder Judiciário ação declaratória proposta pela Recorrente (Processo nº 2000.5101026317-0) objetivando a declaração do direito de apurar e recolher o PIS, até advento da MP nº 1.212/95, nos moldes da LC nº 7/70, em especial quanto à observância do chamado "critério da semestralidade", consoante se infere da sentença acostada às fls. 65/70.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em face da opção pela via judicial mesmo que a Recorrente não haja se fundamentado em decisão dessa esfera para materializar a compensação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

